

DIÁRIO
OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Jacobina*



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

EXTRATO PUBLICAÇÕES	
EXTRATO PUBLICAÇÕES	
EXTRATO PUBLICAÇÕES	

EXTRATO PUBLICAÇÕES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.566/0001-30

**EMENTA: INEXECUÇÃO DO CONTRATO.
RESCISÃO UNILATERAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
ARTS. 77, 78, I e II e 79, I, DA LEI 8.666/93.**

RELATÓRIO

Após levantamento realizado pela Controladoria do Município e ratificação da Procuradoria Jurídica, acerca do descumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa ENGENHAR PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI no âmbito do contrato 312/2021, com eminente risco a economia e a segurança jurídica do Município de Jacobina, fundamento:

BASE LEGAL

Cabe à Lei Federal n.º 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, percebe-se o que disciplina o art. 79, do referido diploma normativo.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233



Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina o art. 78, I e II, da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

No caso em tela, a Contratada vem reiterada e injustificadamente descumprindo com as cláusulas contratuais acordadas, fato este que legitima a Prefeitura Municipal de Jacobina a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência, e, ainda, o quanto disposto na cláusula 15 do contrato administrativo em análise.

Sobre o tema, vem vaticinando as mais altas Cortes pátrias:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL - CORRESPONDENTE - CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS, MANTENÇA.

O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8.666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – AP1. 994093733980 – Rel. Danilo Parizta- Crgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

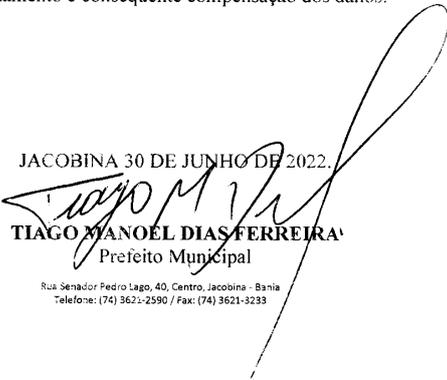
Sendo assim, com fundamento nos arts. 78, I e II, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima e prudente a rescisão unilateral do contrato Administrativo n.º 3121/2021, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais que ensejaram a inexecução do objeto contratado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendendo ao princípio da legalidade e do interesse público, bem como com o devido amparo na diligência realizada, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos e, no mérito, julgo pela **RESCISÃO IMEDIATA** do contrato 312/2021, determinando ao Controle Interno e a Procuradoria Jurídica do Município abertura de processo administrativo para levantamento e consequente compensação dos danos.

É a decisão.
Publique-se

JACOBINA 30 DE JUNHO DE 2022.


TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

Processo Administrativo n.º 133/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços contínuos de limpeza pública urbana do Município de Jacobina, em sua sede, povoados e distritos, nos termos do Edital e seus Anexos.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA —001/2022

PROCESSO Nº: 133/2022

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS** Insurge-se contra os termos do edital, solicitando o seguinte:

“Requer sejam afastadas as alíneas "b" e "c", bem como parágrafo único e suas alíneas "b" a "i", todos os dispositivos do item 4.2.3, do presente edital”

Após a interposição da impugnação e cumprido os prazos legais, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento ao julgamento:

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Passo a julgar.

A licitante em primeiro momento, discorre que “não se faz necessário a emissão do CEAPD”.

No que alude à mencionada alegação, esta não merece prosperar, uma vez que, *In casu*, o objeto do Concorrência Pública 001/2022 contempla, expressamente, a execução de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, sendo que, por conta disto, a exigência do CEAPD encontra-se em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

Em outras palavras, o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade são requisitos que possuem expreso respaldo da legislação federal, a despeito do quanto previsto no artigo 17, incisos I e II da Lei n. 6.938/1981.

Neste mesmo sentido, a exigência de e Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Hostilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD), bem como certidão negativa de débitos emitidos pelo INEMA. Tais exigências também encontram respaldo em instrumento normativo de observância obrigatória, consoante previsão contida no Anexo I, da Lei Estadual n. 9.832/05, e visa assegurar a comprovação de respaldo técnico ambiental por parte a futura contratada com a Administração Pública.

Além da referida lei, a Portaria INEMA n. 8.578/14, em seu artigo 6º traz exigência expressa a corroborar a legalidade do item 9.3.8.22 do Edital, senão vejamos:

Art. 6º Os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença ou Autorização Ambiental, identificados no Anexo III da Lei nº 11.631/2009 ficam obrigados a se registrarem no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CEAPD).

Destarte, em face da nítida previsão legal, além da necessidade de resguardar a aptidão e controle ambiental das empresas, desse modo a licitante vencedora será responsável ambientalmente pela execução do serviço de limpeza pública no município.

Dando prosseguimento a licitante insurge contra “a comprovação de documentos como PGR, PCMSO e LTCAT” e alega ainda que “para o TCU, não é possível exigir, por exemplo, PPRA a PCMSO a título de qualificação técnica”

Com todo respeito ao entendimento da Corte de Contas sobre o tema, é possível defender entendimento diferente, ou seja, no sentido de autorizar a exigência de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) como requisito de habilitação, mais especificamente como qualificação técnica.

Tal posicionamento surge da defesa de dois pilares da contratação pública, quais sejam, eficiência e legalidade.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à eficiência, mostra-se ineficiente permitir a participação na licitação de empresas que ao final, não poderão contratar com a Administração ou entidade por não apresentarem PPRA e PCMSO, conforme determina a legislação aplicável no caso concreto.

Há depender do caso concreto, será até mesmo necessário rescindir o contrato, aplicar penalidades e convocar a segunda colocada no certame, o que por si só, já demandaria esforço, recursos e tempo excessivo, podendo comprometer o atendimento da necessidade pública.

Sobre o princípio da eficiência, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 202, p. 102.)

Assim, sob tal aspecto, faz-se necessária uma atuação ativa e organizada do agente público, visando ao atendimento máximo da necessidade pública, em tempo razoável e de forma econômica.

Alguns serviços de mão de obra costumam ter como característica a necessidade de desempenhar ações que possam comprometer a segurança e saúde de quem as práticas. A necessidade de análise e fiscalização desses programas são fundamentais nos casos em que o objeto da contratação envolva fatores de risco aos empregados da empresa contratada.

No caso específico em tela, o objeto licitatório demandará serviços com determinado grau de risco, como trânsito entre veículos para a coleta dos resíduos domiciliares e encaminhamento ao caminhão, contato direto com restos de alimentos, vidros, objetos cortantes, perfurantes, permanência em locais insalubres etc.

Nestes casos, os serviços apresentam elementos de risco à saúde dos envolvidos na execução do contrato, o que impera à Administração Pública uma cautela especial, baseada também na análise e na fiscalização do cumprimento do PCMSO e do PPRA.

Portanto, diferentemente do que defende a recorrente, existe a evidente necessidade da apresentação dos instrumentos aqui apontados, na fase da habilitação, justamente para verificar se a licitante que eventualmente poderá vir a ser vencedora do certame, cumpre com as legislações aplicáveis ao caso concreto, quanto a saúde e segurança de seus funcionários no exercício de suas atividades.

O art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, havendo lei especial que obrigue a empresa ter e cumprir PPRA e PCMSO e se tratando de objeto que, por sua própria natureza, requer uma análise apurada desses programas, é dever da Administração Pública exigir o PPRA e o PCMSO assim como LTCAT como requisito de qualificação técnica das empresas.

Desse modo a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, mas sim a que melhor se adapta as condições necessárias para o cumprimento do objeto.

Ademais impõe-se, também, contra o OBJETO do certame, alegando que “ o objeto trazido pelo presente Edital licitatório não discrimina a contratação para executar serviços relacionados a Coleta, Transportes a Disposição Final dos Resíduos de Serviços de Saúde”

A partir dos ensinamentos doutrinários, é possível apresentar um conceito objetivo de “licitação” nos seguintes termos:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

O procedimento licitatório no Brasil tem por objetivos:

- a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo **por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis**, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;
- b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: tal objetivo foi expressamente inserido na redação do art. 3o da Lei no 8.666/1993 por força da Lei no 12.349/2010 (BRASIL, 2010c).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

Notório é o fato de que contratações comuns por parte da Administração Pública incorrem na aplicação de uma lógica que visa prioritariamente a economia imediata de recursos, trazendo consigo o questionamento acerca de seus reflexos à precípua e necessária observância da satisfação do interesse público, qual seja a qualidade e eficácia do produto adquirido ou serviço contratado.

Nos termos do rico entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 483):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa** às conveniências públicas. **Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.**

Tendo esse conceito em mente, podemos ver que o edital deixa claro a intenção da administração, cabendo a cada licitante avaliar se possui interesse e, prioritariamente, se atende aos requisitos solicitados.

O TCU define o objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, **vedadas especificações excessivas**, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. **Deve explicitar de modo conciso, mas completo**, o que a Administração deseja contratar.

E é isso que acontece no caso concreto, onde o objeto importa na Contratação de empresa especializada na execução dos **serviços contínuos de limpeza pública urbana** do Município de Jacobina, em sua sede, povoados e distritos, **nos termos do Edital**.

Ainda pode-se notar que o edital prevê que a licitante subcontrate para a realização referentes aos serviços de coleta da saúde, mediante a apresentação da carta de corresponsabilidade da empresa executora, com firma reconhecida, abrangendo assim um maior número de licitantes.

E por fim afirma que há “**excesso de abusividade no que pese as exigências das alíneas b, c, d, e, f, g, h, i do Parágrafo único, do item 4.2.3**”

Cabe ressaltar que a alínea g, a qual fala sobre o **PGR, PCMSO e LTCAT**, assim como a alínea f que dispõe sobre o **CEAPD**, já foram expostas acima, não havendo necessidade de abordar novamente o item.

No que diz respeito as alíneas, **certificado de Curso MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos) dos Motoristas**; o transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, é submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos pelo Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, Resolução

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

ANTT nº. 3665/11 e alterações, complementado pelas Instruções aprovadas pela Resolução ANTT nº. 5.232/16 e suas alterações, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.

De acordo com o Artigo 22 da Resolução ANTT nº. 3665/11, o condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deve ter sido aprovado em curso específico para condutores de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos e em suas atualizações periódicas, segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

O Curso de Condutores de Veículos Transportadores de Produtos Perigosos, popularmente conhecido como MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos, é disciplinado pela Resolução Contran no 168/2004 e suas alterações, e ministrado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados.

Ademais, segundo a norma **ABNT NBR 1004**, os resíduos objeto do certame são considerados perigosos, **SEND OBRIGATÓRIO OS VEÍCULOS SEREM HOMOLOGADOS PELO INMETRO E O MOTORISTA POSSUIR A HABILITAÇÃO ADEQUADA (CERTIFICADO MOPP)**.

Referente a alínea “**d - Certificado de Inspeção Veicular-CIV e Certificado de Inspeção Transporte de Produtos Perigosos – CIPP**”, o mesmo encontra-se amparado junto a ANTT;

A obrigatoriedade destes certificados está prevista no artigo 11 do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – RTPP (Resolução ANTT nº 5.848/2019):

“Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I. os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos CTPP; e

II. os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos CIPP, respectivamente. ”

Sendo assim, esses certificados obrigatoriamente devem ser solicitados ao transportador dos produtos perigosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

Referente a alínea “e - Certificado de Registro no Cadastro técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), emitidos pelo IBAMA”;

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP, às pessoas físicas e jurídicas que, se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I)

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

No tocante ao transporte dos resíduos, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades:

17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d-água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
----	-----------------------	---	-------

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Inicialmente, a Lei nº 8.666/93, trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância.

Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade socioambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.”

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade.

No caso concreto, o ponto de insurgência, é que não há irregularidades quanto a exigência no edital de que as licitantes estejam com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81.

Referente a alínea **“h- Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente”**;

É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora, que é o caso concreto.

Essa é a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

“Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante

Assim sendo, não se pode, por afabilidade à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis. O que a lei visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

3.DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Presidente de Comissão manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO TOTAL**, conforme análise, mantendo incólume as disposições do Edital.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Salvo melhor Juízo, é como decido.

Jacobina/BA, 11 de julho de 2022.

ANDERSON ANDRADE NOGUEIRA
Presidente de Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA —001/2022**
PROCESSO Nº: **133/2022**
ASSUNTO: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**
IMPUGNANTE: **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA**

1º ESCLARECIMENTO

RESPOSTA AO ITEM 1.1: REFERENTE A INSCRIÇÃO NO CEAPD:

Embasado na LEI ESTADUAL. 9.832/05 e Portaria INEMA n. 8.578/14, em seu artigo 6º, como explanado na resposta da impugnação, trazendo luz ao SOLICITANTE, se mostra totalmente razoável solicitar aos licitantes a inscrição nos órgãos de controle ambiental, sejam estaduais ou municipais, tendo em vista que o objetivo da futura CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA PÚBLICA;

RESPOSTA PARA O ITEM 1.2: REFERENTE AO PGR, PCMSO E LTCAT:

Amplamente explanado na peça jurídica referente a impugnação, com toda fundamentação inerente aos riscos de saúde que os serviços objeto da presente licitação apresentam, tais esclarecimentos se mostram amplamente grosseiros, pois a SOLICITANTE tem ciência que para execução do futuro contrato, se mostra de suma importância que a futura contratada apresente vários requisitos técnicos e objetivos, DESSE MODO CABE AO ÓRGÃO LICITANTE DEFINIR OS PARAMETROS MÍNIMOS, PARA BALIZAR A EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO, SEM ABRIR DO INTERESSE PÚBLICO QUE SE DESTINA.

2º ESCLARECIMENTO

RESPOSTA AO ITEM 2.1: REFERENTE AS LICENÇAS E CERTIDÕES NEGATIVAS AMBIENTAIS

Embasado na LEI ESTADUAL. 9.832/05 e Portaria INEMA n. 8.578/14, em seu artigo 6º, como explanado na resposta da impugnação, trazendo luz ao SOLICITANTE, se mostra totalmente razoável solicitar aos licitantes a inscrição nos órgãos de controle ambiental, sejam estaduais ou municipais, tendo em vista que o objetivo da futura CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA PÚBLICA;

3º ESCLARECIMENTO

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

RESPOSTA AO ITEM 3.1: REFERENTE A CONVENÇÃO COLETIVA E SEU REGISTRO NO TEM

No que diz respeito as convenções coletivas, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA -SEAC/BA, contemplam em sua maior parte os profissionais envolvidos nos serviços de limpeza urbana, deste modo entendemos que as convenções: MTE BA000008/2022 e solicitação MR000135/2022, MTE BA000013/2022 e solicitação MR000432/2022.

RESPOSTA AO ITEM 3.2: REFERENTE AO PERCENTUAL DE BDI A SER ADOTADO

Tendo em vista que o BDI adotado é uma particularidade de cada empresa licitante, salienta-se apenas a obrigação do atendimento aos limites legais onde for o caso.

A fórmula de cálculo preconizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO “TCU”.

RESPOSTA AO ITEM 3.3: REFERENTE AOS ENCARGOS SOCIAIS

Referente aos encargos sociais, devem ser atentados os limites legais/convenções coletivas.

4º ESCLARECIMENTO

RESPOSTA AO ITEM 4.1: REFERENTE A LOCALIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO

Coordenadas de localização: -11.19423221652592, -40.57671661729388

RESPOSTA AO ITEM 4.2: REFERENTE A LICENÇA AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO

Tendo em vista que a gestão do aterro sanitário não está contemplada no presente processo licitatório, entende-se que tal informação é irrelevante para a formulação das propostas de preços.

Contudo o aterro sanitário do município Jacobina opera dentro dos limites legais vigentes.

RESPOSTA AO ITEM 4.3: REFERENTE A DISTÂNCIA DO ATERRO PARA A SEDE DO MUNICIPIO

Utilizar resposta do item 4.1 para mensurar tal distância.

RESPOSTA AOS ITENS 4.4 E 4.5: LOCALIZAÇÃO E AFERIMENTO DA BALANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

A balança irá se encontrar na entrada do aterro sanitário e estará devidamente aferida com as devidas certificações legais.

5º E 6º ESCLARECIMENTOS

RESPOSTA AOS ITENS 5.1 E 6.1: LOGÍSTICA DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Na formação de preços a empresa licitante deve contabilizar todos os custos para execução dos serviços que serão contratados. Em relação a logística adotada as definições se darão pela empresa vencedora no intuito da execução dos serviços com eficiência ao mesmo tempo em que se mantém as condições mínimas de trabalho, assistência e amparo aos colaboradores que laboram nas funções previstas no termo de referência, obedecendo ao imposto na legislação vigente bem como nas convenções coletivas adotadas.

Em relação a administração local indica-se que a mesma é pertencente a execução direta dos serviços, logo não pode ser considerada como despesa indireta.

Jacobina/BA, 11 de julho de 2022.

ANDERSON ANDRADE NOGUEIRA
Presidente de Comissão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA - BAHIA
EXTRATO PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 153/2022. Obj: Fornecimento de recurso pecuniário para alimentação e moradia a médico participante do PROJETO MAIS MÉDICOS DO BRASIL, conforme Medida Provisória nº 621/2013, Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, da Presidência da República e Decretos Municipais de nºs 507/2017 e 330/2017.

MÉDICO PARTICIPANTE
GIVALDO SAMPAIO SANTOS FILHO
CPF: 937.250.435-15
VALOR MENSAL ALIMENTAÇÃO: R\$ 700,00 (setecentos reais)
VALOR MENSAL MORADIA: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

VALOR TOTAL ALIMENTAÇÃO: R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais)
VALOR TOTAL MORADIA: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 01 de julho de 2022.

Anderson Andrade Nogueira
Presidente da CPL

EXTRATO PUBLICAÇÕES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – CHAMAMENTO Nº 010/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2021

O Prefeito Municipal de Jacobina, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições legais insculpidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações posteriores; considerando o constante nos autos do processo administrativo n.º 182/2021, relativo à modalidade em referência; considerando a análise jurídica da legalidade do procedimento licitatório do **CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 010/2021**; considerando as informações constantes no Resultado de Julgamento da licitação, o qual tem por objeto a Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o procedimento administrativo do Chamamento em referência para que produza seus efeitos jurídicos e legais, confirmando o seu resultado no bojo do **Processo Administrativo nº 182/2021, ADJUDICANDO** seu objeto as empresas abaixo descritas:

MEDIC CONSULTORIOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº20.305.027/0001-08, sediada na Av. A.C.M., nº 252-C, Bairro Centro, Capim Grosso – Ba, CEP: 44.695-000, representada pela médica **GIULIANA ALEGRE ARCOS MACHADO**, inscrita nº CPF nº 539.057.412-53, portadora de cédula de identidade nº V694092-C

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL
MÉDICO CLÍNICO – 20H – CAPS II E AD	20H	12 MESES	R\$ 4.500,00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO			R\$54.000,00

CFM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº45.237.366/0001-17, sediada na Rua Chile, nº 22, Bairro Centro, Salvador - Ba, CEP: 40.020-000, representada pela médica **SANDRA LETICIA SENA DE MENEZES CRUZ**, inscrita nº CPF nº 022.426.495-82, portadora de cédula de identidade nº 08.988.693-31 SSP/BA.

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL
MÉDICO CLÍNICO – 20H – CAPS II E AD	20H	12 MESES	R\$ 4.500,00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO			R\$54.000,00

E, assim o faço, operando com lastro na lei dantes invocada, e demais disposições correlatas à espécie aplicadas. Publique-se, registre-se, e intime-se, com o cumprimento das formalidades legais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

Jacobina Bahia, 12 de julho de 2022.

Tiago Manoel Dias Ferreira
Prefeito Municipal

EXTRATO PUBLICAÇÕES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

RESUMO DE CONTRATO DE Nº 413/2022.

DATA DO CONTRATO: 01 de julho de 2022

REFERÊNCIA: Chamamento nº 010/2021 – Processo Administrativo nº: 182/2021 – **OBJETO:** A Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, através de Credenciamento para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina, existentes, ou que por ventura forem abertas até a vigência do presente.

A CLARA CARDOSO BARROS EIRELI, CNPJ: 29.342.096/0001-58, sediada na Rua Castro Alves, s/n, Centro, Caém-Ba, CEP: 44.730-000, representada pela médica ANA CLARA CARDOSO BARROS OLIVEIRA, portadora de cédula de identidade nº 10.111.430-38 SSP/SP e CPF nº 012.288.685-22.

<i>FUNÇÃO</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>MÉDICO PSQUIATRA</i>	<i>40H</i>	<i>12 MESES</i>	<i>R\$ 11.000,00</i>
<i>VALOR GLOBAL DO CONTRATO</i>			<i>R\$132.000,00</i>

PRAZO DE VIGENCIA: 12 meses

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) MESES

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será conforme a emissão da Nota Fiscal, devidamente atestado pela secretaria solicitante.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 01 de julho de 2022.

Leonardo Dourado de Oliveira
Presidente de Comissão do Credenciamento 010/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

RESUMO DE CONTRATO DE Nº 408/2022.

DATA DO CONTRATO: 01 de julho de 2022

REFERÊNCIA: Chamamento nº 010/2021 – Processo Administrativo nº: 182/2021 – **OBJETO:** A Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, através de Credenciamento para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina, existentes, ou que por ventura forem abertas até a vigência do presente.

ANETE IRAIDE DE NOVAES, inscrita no CPF sob o nº 962.666.275-15 e portadora de Cédula de Identidade nº: 05.821.733-96 residente e domiciliada na Rua São João, nº 60, Bairro Missão, Jacobina - Bahia, CEP: 44.700.000.

<i>FUNÇÃO</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>TÉCNICO DE ENFERMAGEM- SEDE/ZONA RURAL</i>	<i>40H</i>	<i>12 MESES</i>	<i>R\$ 1.400,00</i>
VALOR GLOBAL DO CONTRATO			R\$ 16.800,00

PRAZO DE VIGENCIA: 12 meses

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) MESES

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será conforme a emissão da Nota Fiscal, devidamente atestado pela secretaria solicitante.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 01 de julho de 2022.

Leonardo Dourado de Oliveira
Presidente de Comissão do Credenciamento 010/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

RESUMO DE CONTRATO DE Nº 412/2022.

DATA DO CONTRATO: 01 de julho de 2022

REFERÊNCIA: Chamamento nº 010/2021 – Processo Administrativo nº: 182/2021 – **OBJETO:** A Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, através de Credenciamento para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina, existentes, ou que por ventura forem abertas até a vigência do presente.

CASSIA SANTOS DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 029.270.085-74 e portadora de Cédula de Identidade nº: 09.633.092-93 residente e domiciliada na Rua do Cajueiro, nº 92, Bairro Caixa D'água, Jacobina - Bahia, CEP: 44.700.000. .

<i>FUNÇÃO</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>TÉCNICO DE ENFERMAGEM- SEDE/ZONA RURAL</i>	<i>40H</i>	<i>12 MESES</i>	<i>R\$ 1.400,00</i>
VALOR GLOBAL DO CONTRATO			R\$ 16.800,00

PRAZO DE VIGENCIA: 12 meses

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) MESES

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será conforme a emissão da Nota Fiscal, devidamente atestado pela secretaria solicitante.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 01 de julho de 2022.

Leonardo Dourado de Oliveira
Presidente de Comissão do Credenciamento 010/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

RESUMO DE CONTRATO DE Nº 419/2022.

DATA DO CONTRATO: 05 de julho de 2022

REFERÊNCIA: Chamamento nº 010/2021 – Processo Administrativo nº: 182/2021 – **OBJETO:** A Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, através de Credenciamento para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina, existentes, ou que por ventura forem abertas até a vigência do presente.

ÉRCIA SOUZA MOREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 970.675.805-44 e portadora de Cédula de Identidade nº 07.054.596-08, residente e domiciliada na Rua Otacílio Lages Rocha, nº 184, Bairro Mundo Novo, Jacobina - Bahia, CEP: 44.700.000.

<i>FUNÇÃO</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>TÉCNICO DE ENFERMAGEM- SEDE/ZONA RURAL</i>	<i>40H</i>	<i>12 MESES</i>	<i>R\$ 1.400,00</i>
VALOR GLOBAL DO CONTRATO			R\$ 16.800,00

PRAZO DE VIGENCIA: 12 meses

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) MESES

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será conforme a emissão da Nota Fiscal, devidamente atestado pela secretaria solicitante.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 05 de julho de 2022.

Leonardo Dourado de Oliveira
Presidente de Comissão do Credenciamento 010/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

RESUMO DE CONTRATO DE Nº 411/2022.

DATA DO CONTRATO: 01 de julho de 2022

REFERÊNCIA: Chamamento nº 010/2021 – Processo Administrativo nº: 182/2021 – **OBJETO:** A Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, através de Credenciamento para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina, existentes, ou que por ventura forem abertas até a vigência do presente.

LUCICLEIDE JESUS DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 056.130.545-50 e portadora de Cédula de Identidade nº: 14.604.686-27 residente e domiciliada no Povoado Várzea Queimada, nº 555, Caém - Bahia, CEP: 44.730.000.

<i>FUNÇÃO</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>TÉCNICO DE ENFERMAGEM- SEDE/ZONA RURAL</i>	<i>40H</i>	<i>12 MESES</i>	<i>R\$ 1.400,00</i>
VALOR GLOBAL DO CONTRATO			R\$ 16.800,00

PRAZO DE VIGENCIA: 12 meses

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) MESES

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será conforme a emissão da Nota Fiscal, devidamente atestado pela secretaria solicitante.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 01 de julho de 2022.

Leonardo Dourado de Oliveira
Presidente de Comissão do Credenciamento 010/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

RESUMO DE CONTRATO DE Nº 409/2022.

DATA DO CONTRATO: 01 de julho de 2022

REFERÊNCIA: Chamamento nº 010/2021 – Processo Administrativo nº: 182/2021 – **OBJETO:** A Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, através de Credenciamento para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina, existentes, ou que por ventura forem abertas até a vigência do presente.

ROBERLÂNIA DA SILVA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 527.123.385-531 e portadora de Cédula de Identidade nº: 01.811.170-02 residente e domiciliada na Av. Centenário, nº: 298, Bairro Nazaré, Jacobina - Bahia, CEP: 44.700.000.

<i>FUNÇÃO</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>TÉCNICO DE ENFERMAGEM- SEDE/ZONA RURAL</i>	<i>40H</i>	<i>12 MESES</i>	<i>R\$ 1.400,00</i>
VALOR GLOBAL DO CONTRATO			R\$ 16.800,00

PRAZO DE VIGENCIA: 12 meses

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) MESES

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será conforme a emissão da Nota Fiscal, devidamente atestado pela secretaria solicitante.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 01 de julho de 2022.

Leonardo Dourado de Oliveira
Presidente de Comissão do Credenciamento 010/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

RESUMO DE CONTRATO DE Nº 416/2022.

DATA DO CONTRATO: 04 de julho de 2022

REFERÊNCIA: Chamamento nº 010/2021 – Processo Administrativo nº: 182/2021 – **OBJETO:** A Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, através de Credenciamento para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina, existentes, ou que por ventura forem abertas até a vigência do presente.

RONE KÉSIA TRINDADE DA SILVA ALVES, inscrita no CPF sob o nº 030.508.945-55 e portadora de Cédula de Identidade nº: 14.084.529-10 residente e domiciliada na Rua Fernando Dalto, nº 132, Bairro Centro, Cachoeira Grande, Jacobina - Bahia, CEP: 44.700.000.

<i>FUNÇÃO</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>TÉCNICO DE ENFERMAGEM- SEDE/ZONA RURAL</i>	<i>40H</i>	<i>12 MESES</i>	<i>R\$ 1.400,00</i>
VALOR GLOBAL DO CONTRATO			R\$ 16.800,00

PRAZO DE VIGENCIA: 12 meses

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) MESES

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será conforme a emissão da Nota Fiscal, devidamente atestado pela secretaria solicitante.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 04 de julho de 2022.

Leonardo Dourado de Oliveira
Presidente de Comissão do Credenciamento 010/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586/0001-30

RESUMO DE CONTRATO DE Nº 410/2022.

DATA DO CONTRATO: 01 de julho de 2022

REFERÊNCIA: Chamamento nº 010/2021 – Processo Administrativo nº: 182/2021 – **OBJETO:** A Contratação de Profissionais de Saúde, Pessoa Física e Jurídica, através de Credenciamento para prestarem serviços técnicos e especializados na área de Saúde, nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Jacobina, existentes, ou que por ventura forem abertas até a vigência do presente.

SABRINA OLIVEIRA SILVA DE ANDRADE, inscrita no CPF nº 025.891.485-85 e portadora de cédula de identidade nº 13.521.432-75 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua José Marcelino, nº 51, Bairro dos Índios, Jacobina-Ba, CEP: 44700.000.

<i>FUNÇÃO</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>ENFERMEIRA (O) SEDE /ZONA RURAL</i>	<i>40H</i>	<i>12 MESES</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>
<i>VALOR GLOBAL DO CONTRATO</i>			<i>R\$ 36.000,00</i>

PRAZO DE VIGENCIA: 12 meses

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) MESES

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será conforme a emissão da Nota Fiscal, devidamente atestado pela secretaria solicitante.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (Ba), 01 de julho de 2022.

Leonardo Dourado de Oliveira
Presidente de Comissão do Credenciamento 010/2021